

RELATÓRIO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO

Recuperação Tributária para Indústrias de Móveis Planejados

Análise das Principais Teses e Oportunidades Vigentes

Contexto e Relevância

A indústria de móveis planejados ocupa uma posição peculiar no mapa tributário brasileiro: é, ao mesmo tempo, contribuinte do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) na condição de fabricante, sujeita ao ICMS como comerciante e responsável pelas contribuições federais de PIS e COFINS sobre toda a sua cadeia de valor. Essa sobreposição de obrigações sobre um único processo produtivo — que vai da matéria-prima (chapas, ferragens, tecidos, vidros, tintas) ao produto acabado e instalado no imóvel do cliente — cria um ambiente fértil para o pagamento a maior de tributos ao longo dos anos. Diferentemente de outros setores industriais, o fabricante de móveis planejados enfrenta ainda uma complexidade adicional: boa parte de sua receita decorre de contratos de fornecimento e instalação, cuja natureza jurídica — se venda de mercadoria, prestação de serviço ou operação mista — não é uniformemente tratada pelos Fiscos estaduais e municipais, gerando, com frequência, cobranças indevidas de ICMS e ISS sobre a mesma base.

Os principais tributos que oneram o setor são:

- **IPI:** IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados): incide sobre a saída do produto industrializado da fábrica. As alíquotas variam por NCM, mas para móveis em geral giram entre 0% e 10% (Tabela de Incidência do IPI — TIPI, Decreto n.º 11.158/2022, Capítulo 94).
- **ICMS:** ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços): tributo estadual que incide sobre a circulação do produto desde a fábrica até o consumidor final, com sistemática de substituição tributária em alguns estados.
- **PIS/COFINS:** PIS e COFINS: contribuições federais que incidem sobre o faturamento. No regime do Lucro Real (não cumulativo), permitem o desconto de créditos sobre insumos, energia e outros itens previstos nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003.
- **ISS:** ISS (Imposto sobre Serviços): cobrado pelos municípios sobre a parcela de serviço nos contratos de fornecimento e instalação de móveis planejados, o que gera frequente conflito com o ICMS estadual.

Empresas que nunca realizaram revisão tributária sistemática nos últimos cinco anos quase certamente possuem créditos dormentes, cujo direito à recuperação está assegurado pelo art. 168 do CTN, combinado com o art. 3º do Decreto n.º 20.910/1932, que fixam o prazo prescricional de cinco anos para a repetição de indébito tributário.

A presente análise organiza as principais oportunidades de recuperação tributária disponíveis ao setor, com indicação dos fundamentos legais e jurisprudenciais que as sustentam.

1. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS -

(*"Tese do Século" — RE 574.706/STF — Tema 69 da Repercussão Geral*)

Fundamento: RE 574.706/PR — STF, Pleno, Tema 69 da Repercussão Geral, trânsito em julgado em 2021.

MODULAÇÃO DE EFEITOS: créditos a partir de 15/03/2017, ressalvadas ações judiciais e administrativas protocoladas anteriormente, para as quais se garante retroatividade de cinco anos. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o ICMS destacado na nota fiscal de saída não integra o conceito constitucional de faturamento nem de receita bruta, razão pela qual não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. O fundamento reside nos arts. 195, I, "b", da Constituição Federal e 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. Para a indústria de móveis planejados, o impacto é relevante especialmente nos estados que aplicam alíquotas mais elevadas de ICMS (17% a 20% nas operações interestaduais e internas). O regime elegível abrange exclusivamente contribuintes tributados pelo Lucro Real e Lucro Presumido.

⚠ Ponto de Atenção — Solução de Consulta RFB n.º 1.001/2026: A Receita Federal esclareceu que a exclusão do ICMS não gera automaticamente ressarcimento em espécie no regime não cumulativo. O ajuste pode apenas elevar o saldo de créditos escriturados. A compensação exige prévia apresentação de PER/DCOMP. A estratégia de aproveitamento deve ser definida com análise da EFD-Contribuições de cada competência.

🏠 Nota Jurisprudencial — RE 574.706/PR (Embargos de Declaração, 13/05/2021): O STF definiu que o ICMS excludível é o destacado na nota fiscal de saída (ICMS da operação), e não o efetivamente recolhido ao Estado. Esse critério impacta diretamente o cálculo do crédito e deve ser observado com rigor na elaboração do levantamento contábil-fiscal.

2. CRÉDITOS DE PIS/COFINS SOBRE INSUMOS -

(*Tema 779 — REsp 1.221.170/STJ — Conceito de Essencialidade e Relevância*)

FUNDAMENTO: REsp 1.221.170/PR — STJ, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, rito dos Recursos Representativos de Controvérsia (art. 1.036 do CPC). **Tese vinculante:** o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância para a atividade produtiva do contribuinte. A legislação do PIS/COFINS não cumulativo (Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003) permite o desconto de créditos sobre insumos utilizados na produção. Por anos, a Receita Federal interpretou restritivamente esse conceito, negando crédito sobre uma série de itens. Com o Tema 779, o STJ ampliou significativamente o rol de insumos creditáveis na indústria moveleira:

- Chapas de MDF, MDP, compensado e aglomerado utilizados na fabricação dos móveis
- Ferragens, puxadores, correições, dobradiças e outros componentes aplicados aos produtos
- Embalagens, cantoneiras protetoras e materiais de acondicionamento para transporte
- Materiais de acabamento: fitas de borda, colas, tintas, vernizes e seladores industriais
- Serviços de manutenção e calibração de máquinas de corte, fresamento CNC e prensagem
- Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) utilizados na linha de produção
- Serviços de tratamento e descarte de resíduos industriais (serragem, pó de MDF) quando exigidos por norma ambiental
- Gastos com controle de qualidade e laboratório de teste de acabamento superficial

⚠ Ponto de Atenção — Interpretação Restritiva em Casos Específicos: Embora o Tema 779 seja vinculante, o STJ ainda produz decisões que interpretam restritivamente o conceito de insumo em situações específicas (ex.: EDcl no REsp 1.810.630/PR). Recomenda-se análise individual da atividade produtiva com laudo técnico para sustentar cada crédito pretendido, especialmente nas etapas de instalação que se aproximam de serviço.



3. CRÉDITOS DE ICMS — ENERGIA ELÉTRICA E ATIVO IMOBILIZADO (CIAP) -

(Art. 155, §2º, I, CF/88 — Lei Complementar n.º 87/1996 — Lei Kandir)

FUNDAMENTO: Art. 155, §2º, I, da Constituição Federal de 1988 + Lei Complementar n.º 87/1996 (Lei Kandir), arts. 19 a 21. A não cumulatividade do ICMS garante ao fabricante o direito de creditar o imposto pago nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

A revisão dos últimos cinco anos de EFD ICMS/IPI de fábricas de móveis com frequência revela créditos não escriturados ou subaproveitados nas seguintes rubricas:

- Matérias-primas e insumos consumidos no processo produtivo (chapas, ferragens, tintas, colas): crédito integral na entrada, conforme art. 20 da LC 87/1996
- Energia elétrica utilizada no processo industrial: direito a crédito integral sobre o ICMS destacado na fatura, assegurado pelo art. 33, II, da LC 87/1996, desde que a energia seja consumida na atividade industrial. O erro mais comum é a ausência de segregação entre consumo industrial e administrativo, resultando em aproveitamento parcial
- Ativo imobilizado — máquinas de corte CNC, prensas, bordadeiras, centros de usinagem: crédito proporcional, amortizado em 48 parcelas mensais iguais, controlado por meio do CIAP (Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente). A escrituração incorreta ou inexistente do CIAP é um dos erros mais frequentes encontrados nas revisões do setor
- Embalagens dos produtos: crédito integral, pois se integram ao produto final

📌 **Nota sobre Energia Elétrica na Indústria Moveleira:** Fábricas de móveis planejados com parque fabril CNC consomem energia elétrica intensivamente no processo produtivo. O aproveitamento de crédito de ICMS sobre essa energia, quando segregada corretamente, pode representar valores relevantes na revisão dos últimos cinco anos. A não escrituração desse crédito é recorrente e constitui uma das oportunidades mais sólidas juridicamente.

4. CRÉDITOS DE IPI SOBRE INSUMOS, EMBALAGENS E ATIVO IMOBILIZADO -

(Art. 153, §3º, II, CF/88 — RIPI, Decreto n.º 7.212/2010)

FUNDAMENTO: Art. 153, §3º, II, da Constituição Federal + Decreto n.º 7.212/2010 (RIPI), arts. 225 a 248. O IPI é tributo não cumulativo: o valor devido em cada operação pode ser compensado com o montante cobrado nas operações anteriores. O fabricante de móveis planejados, na condição de contribuinte do IPI, tem direito ao crédito do imposto que onerou as entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (MP, PI e ME), nos termos do art. 226 do RIPI. As oportunidades de revisão mais relevantes são:

- Aquisição de chapas de MDF/MDP e demais matérias-primas - destaque de IPI: crédito integral na entrada
- Materiais de embalagem que acompanham o produto na saída: crédito integral
- Produtos intermediários consumidos no processo produtivo sem integrar o produto final (ex.: lixas, brocas de fresamento): crédito proporcional
- Ativo imobilizado produtivo (máquinas e equipamentos): a partir da EC 42/2003, o STF pacificou o direito ao crédito de IPI sobre a aquisição de bens do ativo imobilizado destinados ao processo produtivo — RExt 566.819/RS (Tema 44/STF)

⚠ **Ponto de Atenção — Alíquota Zero e Imunidade:** Quando a aquisição de insumos ocorre com alíquota zero de IPI ou sob imunidade, não há crédito a escriturar. O STF, no RE 398.365/RS (Tema 10), reafirmou a ausência de crédito presumido nesses casos. O levantamento deve segregar as aquisições por alíquota antes de calcular o potencial recuperável.

5. Drawback e Créditos Tributários na Exportação de Móveis -

(Lei n.º 8.402/1992 — Decreto n.º 8.415/2015 — Lei n.º 9.779/1999)

FUNDAMENTO: Lei n.º 8.402/1992; Decreto n.º 8.415/2015; Lei n.º 9.779/1999, art. 11; art. 153, §3º, III, CF/88 (imunidade do IPI nas exportações); art. 149, §2º, I, CF/88 (não incidência do PIS/COFINS sobre exportações). A indústria moveleira brasileira possui expressiva participação nas exportações nacionais de manufaturados (NCMs do Capítulo 94 da TIPI). Para fabricantes que exportam, duas oportunidades principais merecem atenção:

5.1 Regime Drawback: O Drawback (modalidades suspensão e isenção) permite que o fabricante-exportador adquira insumos para industrialização de produtos destinados à exportação com suspensão ou isenção de IPI, II, PIS e COFINS. A não utilização correta do regime implica pagamento de tributos que seriam dispensáveis. A revisão deve verificar se o enquadramento nos atos concessórios emitidos pela Secex/MDIC foi realizado corretamente, e se todos os benefícios de suspensão foram aproveitados.

5.2 Créditos de IPI e PIS/COFINS sobre exportações: O art. 153, §3º, III, da CF/88 assegura imunidade de IPI nas exportações, garantindo ao exportador o direito de manter e aproveitar os créditos gerados pelas entradas tributadas (Lei n.º 9.779/1999). Da mesma forma, o art. 149, §2º, I, da CF/88 impede a incidência do PIS/COFINS sobre receitas de exportação. Os créditos dessas contribuições que se acumulam em razão das exportações podem ser objeto de ressarcimento via PER/DCOMP perante a Receita Federal, conforme art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

6. ICMS-ST — Restituição do Excesso Retido na Substituição Tributária -

(ADI 2.777/SP e ADI 2.675/PE — STF — LC 87/1996, Art. 10)

FUNDAMENTO: ADI 2.777/SP e ADI 2.675/PE — STF, Pleno, julgadas em conjunto em 19/10/2016. Art. 10 da LC 87/1996. O STF, por maioria, decidiu que é constitucional a restituição do ICMS-ST quando o preço efetivo de venda ao consumidor final for inferior à base de cálculo presumida (pauta fiscal ou MVA). Em alguns estados, determinadas operações com produtos do setor moveleiro (em especial painéis de madeira reconstituída e componentes) estão sujeitas à substituição tributária do ICMS. O substituto tributário (normalmente o fornecedor ou o importador) recolhe antecipadamente o imposto de toda a cadeia com base em uma margem de valor agregado (MVA) estimada. Quando o preço final praticado pelo fabricante de móveis (contribuinte substituído) ao varejista ou consumidor for inferior à base de cálculo presumida, há excesso de ICMS-ST retido, cujos valores são passíveis de restituição ou compensação, com fundamento no art. 150, §7º, da CF/88 e art. 10 da LC 87/1996. A revisão exige o cruzamento entre a pauta fiscal estadual e os preços efetivos praticados nas saídas.

⚠ Atenção — Legislação Estadual Específica: O direito à restituição do ICMS-ST é assegurado constitucionalmente, mas cada estado regulamenta o procedimento de forma distinta. Em São Paulo, a disciplina consta do art. 66-B do RICMS/SP (Dec. 45.490/2000). A revisão deve observar a legislação específica do estado de domicílio da fábrica e dos estados destinatários nas operações interestaduais.

7. Conflito ICMS x ISS nos Contratos de Fornecimento e Instalação

(Súmula Vinculante n.º 31/STF — LC 116/2003 — RE 605.552/RS)

FUNDAMENTO: Súmula Vinculante n.º 31/STF; RE 605.552/RS (Tema 300 da Repercussão Geral); LC 116/2003, art. 1º, §2º. Uma das questões mais relevantes e específicas para a indústria de móveis planejados é a controvérsia sobre a incidência de ICMS ou ISS nos contratos de fornecimento e instalação. Quando o fabricante fornece o móvel e também realiza a instalação no imóvel do cliente, está praticando uma operação mista: parte é circulação de mercadoria (ICMS); parte é prestação de serviço (ISS). A Súmula Vinculante n.º 31 do STF vedou a incidência do ISS sobre operações de locação de bens móveis, mas não resolveu completamente o conflito para operações mistas. O RE 605.552/RS (Tema 300) enfrentou a questão da incidência de ISS sobre operações de industrialização por encomenda, e o STF entendeu que, quando o objeto principal do contrato é a prestação de serviço de construção civil (instalação de móveis fixos que se incorporam ao imóvel), incide ISS — e não ICMS sobre a totalidade da operação. Para o contribuinte, a relevância prática é a seguinte: se o Estado cobrou ICMS sobre a parcela de serviço (instalação) que, por ser incorporada ao imóvel, deveria estar sujeita apenas ao ISS municipal, há cobrança indevida passível de restituição, com fundamento no art. 165 do CTN.

 **Nota — Cláusula de Contrato e NCM como Critérios de Enquadramento:** O enquadramento tributário correto depende da análise dos contratos firmados com os clientes, da nota fiscal emitida e da forma de montagem e fixação dos produtos. Móveis que se incorporam permanentemente ao imóvel (marcenaria embutida, closets fixos, cozinhas planejadas) têm tratamento distinto de móveis modulares de livre montagem. Essa distinção é determinante para definir a tese aplicável.

8. Reforma Tributária — Urgência Estratégica para o Setor -

(EC 132/2023 — LC 214/2025 — Período de Transição 2026–2033)

A Emenda Constitucional n.º 132/2023, regulamentada pela Lei Complementar n.º 214/2025 (PLP 68/2024), estabelece a extinção progressiva do PIS/COFINS, ICMS, ISS e IPI, substituídos pela CBS (federal) e pelo IBS (estadual/municipal). O período de transição inicia-se em 2026 e a extinção plena dos tributos atuais é prevista para 2033.

 **Alerta — Prazo para Aproveitamento de Créditos de PIS/COFINS:** A partir de 2027, PIS e COFINS deixarão de ser devidos. Os saldos credores não utilizados até a extinção permanecerão válidos — desde que devidamente escriturados na EFD-Contribuições — e poderão ser utilizados para compensação com CBS (art. 378 da LC 214/2025). Créditos mal escriturados ou não identificados hoje podem simplesmente não ser aproveitados no novo sistema, gerando perda definitiva e irreversível.

Para a indústria de móveis planejados, o setor não é contemplado com regime específico do Imposto Seletivo (IS), diferentemente de bebidas alcoólicas, tabaco e veículos. Isso representa, em tese, um cenário neutro a levemente favorável na reforma, mas exige atenção ao regime de transição do ICMS e do IPI, especialmente no que tange ao aproveitamento dos créditos acumulados do CIAP.

9. METODOLOGIA DE REVISÃO RECOMENDADA -

O processo de recuperação tributária exige base documental sólida e rigor técnico. A Receita Federal e os Fiscos estaduais fiscalizam compensações e ressarcimentos com atenção crescente, tendo automatizado a análise cruzada de dados por meio do SPED. O roteiro recomendado é:

- Auditoria dos últimos cinco anos de apuração tributária: identificação de créditos não aproveitados ou apropriados incorretamente nas esferas federal (PIS/COFINS, IPI) e estadual (ICMS)

- Levantamento documental: notas fiscais de entrada e saída, EFD ICMS/IPI, EFD-Contribuições, CIAP, DARFs, DCTFs, contratos de fornecimento e instalação, atos concessórios de drawback
- Cálculo do crédito recuperável com base nos documentos fiscais válidos e na jurisprudência aplicável ao caso concreto de cada empresa
- Escrituração em livros fiscais digitais (retificação das EFDs quando necessário), observando os prazos de retificação admitidos pela legislação
- Formalização via PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação) para restituições e compensações perante a RFB, conforme arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/1996 e IN RFB n.º 2.055/2021
- Acompanhamento do processo e resposta a eventuais intimações do Fisco, inclusive impugnação de Despacho Decisório de não homologação de compensação

⚠ Aviso de Conformidade: A apropriação indevida de créditos pode resultar em autuação com multa de 75% sobre o valor do crédito indevidamente aproveitado (art. 44 da Lei n.º 9.430/1996), acrescida de juros SELIC. Toda revisão deve ser conduzida com análise individualizada da escrituração fiscal, do enquadramento tributário do contribuinte e do posicionamento atual do Fisco em cada tese, por advogado tributarista ou equipe especializada.

10. QUADRO RESUMO DAS OPORTUNIDADES

Tese / Oportunidade	Fundamento Legal	Regime Elegível	Prazo
Exclusão ICMS da base PIS/COFINS	RE 574.706/STF — Tema 69	Lucro Real e Presumido	5 anos retroativos
Conceito ampliado de insumos PIS/COFINS	REsp 1.221.170/STJ — Tema 779	Lucro Real	5 anos retroativos
Créditos de ICMS (energia elétrica, CIAP)	LC 87/1996 + art. 155, §2º, I, CF/88	Lucro Real	5 anos retroativos
Créditos de IPI sobre insumos e imobilizado	Art. 153, §3º, II, CF/88 — RIPI (Dec. 7.212/2010)	Contribuinte de IPI	5 anos retroativos
Drawback e crédito tributário na exportação	Lei 8.402/1992 + Dec. 8.415/2015 + Lei 9.779/1999	Exportador de móveis	5 anos retroativos
ICMS-ST — Restituição do excesso retido	ADI 2.777 e ADI 2.675/STF — LC 87/1996, art. 10	Contribuinte substituído	5 anos retroativos
Créditos de PIS/COFINS acumulados — Regime Não Cumulativo	Leis 10.637/2002 e 10.833/2003	Lucro Real	Corrente

GUIA DE ELEGIBILIDADE TRIBUTÁRIA

1 - SIMPLES NACIONAL

ATENÇÃO! Empresas do Simples Nacional possuem sistemática própria e vedação expressa ao aproveitamento de créditos de PIS/COFINS, IPI e ICMS não cumulativo. As teses de maior expressão financeira não são acessíveis neste regime.

Teses acessíveis no Simples Nacional:

Tese / Oportunidade	Fundamento Legal e Jurisprudencial	Prazo	Observação
ICMS-ST — Restituição do excesso retido sobre insumos e componentes	ADI 2.777 e 2.675/STF — LC 87/1996, art. 10 — art. 150, §7º, CF/88	5 anos retroativos	Cruzar preço efetivo × pauta fiscal estadual
Conflito ICMS × ISS — Fornecimento e instalação de móveis	SV 31/STF — RE 605.552/STF (Tema 300) — LC 116/2003, art. 1º, §2º	5 anos retroativos	Distinguir venda de mercadoria de serviço incorporado ao imóvel

2 - LUCRO PRESUMIDO

ATENÇÃO! Regime cumulativo de PIS/COFINS. Não há direito a créditos de PIS/COFINS sobre insumos (Tema 779/STJ) nem ao CIAP de PIS/COFINS. As demais teses são plenamente acessíveis.

Tese / Oportunidade	Fundamento Legal e Jurisprudencial	Prazo	Observação
Exclusão do ICMS da base PIS/COFINS — Tese do Século	RE 574.706/STF — Tema 69 da Repercussão Geral	A partir de 15/03/2017 ou 5 anos (ação anterior)	ICMS destacado na NF de saída
Créditos de IPI sobre insumos, embalagens e ativo imobilizado	Art. 153, §3º, II, CF/88 — RIPI (Dec. 7.212/2010) — Tema 44/STF (RE 566.819)	5 anos retroativos	Máquinas CNC, prensas, bordadeiras
Créditos de ICMS — energia elétrica industrial e CIAP	LC 87/1996, art. 33, II — art. 155, §2º, I, CF/88	5 anos retroativos	Segregar consumo industrial × administrativo
Drawback e créditos tributários na exportação	Lei 8.402/1992 — Dec. 8.415/2015 — Lei 9.779/1999 — art. 149, §2º, I, CF/88	5 anos retroativos	Fabricantes-exportadores de móveis
ICMS-ST — Restituição do excesso retido	ADI 2.777 e 2.675/STF — LC 87/1996, art. 10	5 anos retroativos	Insumos (chapas, ferragens) sob ST estadual
Conflito ICMS × ISS — Fornecimento e instalação	SV 31/STF — RE 605.552/STF (Tema 300) — LC 116/2003	5 anos retroativos	Móveis que se incorporam ao imóvel: incide ICMS, não ISS



3 - LUCRO REAL

ATENÇÃO! Regime não cumulativo de PIS/COFINS. Acesso integral a todas as teses disponíveis para o setor. Maior potencial de recuperação tributária.

Tese / Oportunidade	Fundamento Legal e Jurisprudencial	Prazo	Observação
Exclusão do ICMS da base PIS/COFINS — Tese do Século	RE 574.706/STF — Tema 69 da Repercussão Geral	A partir de 15/03/2017 ou 5 anos (ação anterior)	ICMS destacado na NF de saída
Créditos de PIS/COFINS sobre insumos — conceito ampliado	REsp 1.221.170/STJ — Tema 779 — Leis 10.637/2002 e 10.833/2003	5 anos retroativos	Chapas, ferragens, colas, EPIs, manutenção de CNC
Créditos de ICMS — energia elétrica industrial e CIAP	LC 87/1996, art. 33, II — art. 155, §2º, I, CF/88	5 anos retroativos	Parque CNC com alto consumo industrial
Créditos de IPI sobre insumos, embalagens e ativo imobilizado	Art. 153, §3º, II, CF/88 — RIPI (Dec. 7.212/2010) — Tema 44/STF	5 anos retroativos	Máquinas e equipamentos do processo produtivo
Drawback e créditos tributários na exportação	Lei 8.402/1992 — Dec. 8.415/2015 — Lei 9.779/1999 — art. 149, §2º, I, CF/88	5 anos retroativos	Fabricantes-exportadores de móveis
ICMS-ST — Restituição do excesso retido	ADI 2.777 e 2.675/STF — LC 87/1996, art. 10	5 anos retroativos	Insumos (chapas, ferragens) sob ST estadual
Conflito ICMS × ISS — Fornecimento e instalação	SV 31/STF — RE 605.552/STF (Tema 300) — LC 116/2003	5 anos retroativos	Móveis que se incorporam ao imóvel: incide ICMS, não ISS

Este material tem caráter informativo e não substitui consulta jurídica especializada.

© Roveri Molina Advogados Associados — Todos os direitos reservados.